

PROCESSO:

Nº 152441 - REPRESENTAÇÃO UF: SP

1ª ZONA ELEITORAL

3644922016 - 03/09/2016 13:23

REPRESENTANTE (S):

FERNANDO HADDAD

ADVOGADO:

FERNANDO GASPAR e outros

REPRESENTADO (A) (S):

JOÃO AGRIPINO DÓRIA JUNIOR

REPRESENTADO (A) (S):

COLIGAÇÃO ACELERA SÃO PAULO

ADVOGADO:

ANDERSON POMINI e outros.

JUIZ(A):

SIDNEY DA SILVA BRAGA

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

LOCALIZAÇÃO:

ZE-001-1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA

FASE ATUAL:

Sentença de 05/09/2016.

Vistos,

Trata-se de representação ofertada por FERNANDO HADDAD em face da COLIGAÇÃO "ACELERA SÃO PAULO" (PSDB/ PPS/ PV/ PSB/ DEM/ PMB/ PHS/ PP/ PSL/ PT do B/ PRP/ PTC/ PTN) e de JOÃO AGRIPINO DÓRIA JÚNIOR, visando o deferimento de direito de resposta em decorrência do conteúdo de propaganda exibida no bloco de rádio, às 07 horas do dia 03.09.2016. Aponta o representante que os representados, na mencionada propaganda, divulgaram informação sabidamente inverídica, com a finalidade de obter vantagem eleitoral. Afirmou-se que o representante, ao longo de sua gestão frente a Administração Pública

Municipal, não teria aberto as portas de nenhum hospital, o que não corresponde à realidade. Mera busca no noticiário local ou visita às realizações da gestão municipal permite verificar a inverdade da afirmação. Foi entregue o Hospital Santa Catarina, unidade do Hospital Dia da Rede Hora Certa e uma UPA 24 horas na Vila Santa Catarina. Os representados buscaram depreciar a candidatura do representante. Pretende, destarte, ver vedada a veiculação da propaganda impugnada, concedendo-se direito de resposta pelo tempo mínimo de 01 (um) minuto. Com a inicial vieram os documentos de folhas 12/14.

A liminar pleiteada foi indeferida à folha 15.

Notificados, os representados ofertaram defesa a alegarem, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. No que tange ao mérito afirmaram não terem veiculado informação apta a ensejar direito de resposta. Independentemente de ter o representante entregue ou não Hospital em sua gestão na Prefeitura de São Paulo, não houve qualquer alegação que possa ser considerada ofensiva à sua honra. Se pretende o representante dar alguma resposta aos representados, deve fazê-lo durante a propaganda eleitoral, no tempo e espaço que é destinado ao mesmo e à sua coligação. Mera busca no noticiário local, como sugerida na inicial, indica que ao contrário do alegado, o representante efetivamente não entregou os hospitais que havia prometido. Não há que se falar em fato sabidamente inverídico (folhas 32/47). Trouxeram aos autos os documentos de folhas 48/60.

Pugnou o Ministério Público pela procedência (folhas 62/66).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida na resposta, já que não se configurou qualquer cerceamento ao direito de defesa dos representados.

Tiveram plena ciência das imputações realizadas.

Indiscutivelmente, ainda, tinham ciência da propaganda que eles mesmos veicularam no rádio, às 07 horas do dia 03 de setembro último, donde poderiam, independentemente da obtenção ou não da mídia, verificar a existência ou não de relação entre a representação e a propaganda.

Assim, a disponibilização da mídia apenas no início do expediente do dia seguinte à notificação visaria apenas e tão somente eventual verificação da regularidade formal da representação, não gerando qualquer prejuízo no que tange à defesa de mérito propriamente dita.

Quanto ao mérito a presente representação é improcedente, por duplo fundamento.

Dispõe o artigo 58 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997, que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No mesmo sentido o artigo 3º da Resolução 23.462, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo a inicial, teriam os representados, na propaganda impugnada, veiculado fato sabidamente inverídico.

A frase destacada como divulgadora de tal fato sabidamente inverídico seria: Haddad prometeu 3 (três) -hospitais, mas até agora nenhum abriu as portas.

Como se vê desde logo, ao contrário do indicado na inicial, não diz a propaganda que o representado não teria entregado nenhum hospital durante sua gestão (folha 03 penúltimo parágrafo), mas sim, especificamente, que daqueles três que prometera, nenhum fora entregue.

Dentre os candidatos a Prefeito, naturalmente alguns sofrem cobrança maior do que outros, ou seja, justamente aqueles que já exerceram ou exercem o cargo.

Tendo assumido o comando do Município, são cobrados pelo que haviam prometido antes do início do mandato e o que realizaram, cabendo-lhes demonstrar o cumprimento ou justificar a impossibilidade.

Trata-se, repita-se, de processo natural.

Nesta situação está o representante, candidato à reeleição.

Claramente se vê, através da propaganda, imputar-se ao representante o não cumprimento de promessa realizada, obviamente quando da eleição anterior, ou seja, de entrega de 03 (três) hospitais.

Caberia ao representante, pois, para alcançar êxito na presente representação, demonstrar com exatidão a promessa realizada, ou seja, quais hospitais se comprometera a entregar, bem como ter sido ao menos um deles efetivamente entregue.

Está clara a relação mencionada na propaganda, entre o prometido e o não realizado. Em nenhum momento foi dito que o representado não entregou nenhum hospital, mas sim que não entregou aqueles prometidos.

Nem se diga que o representado teria alguma dificuldade em demonstrar a promessa realizada e o efetivo cumprimento, ainda que parcial.

Os documentos de folhas 36/46, inclusive, trazem indícios no mínimo relevantes no sentido de que dos Hospitais prometidos pelo representante, na campanha anterior, nenhum teria sido realmente entregue.

Ao representado, em suma, repita-se, caberia trazer com exatidão a relação entre a promessa realizada na campanha anterior e o hospital que disse ter entregado, permitindo, destarte, alcançar-se a conclusão de divulgação de fato sabidamente inverídico.

Este o primeiro fundamento que impede o acolhimento da pretensão.

Consigne-se, apenas para que não seja usada indevidamente a conclusão ora apresentada, que não está este Juízo Eleitoral ingressando no mérito acerca do cumprimento ou não das promessas realizadas pelo representado na campanha para o pleito anterior, o que seria descabido, já que ao eleitor, exclusivamente, cabe tal análise.

Conclui-se, apenas, que não é possível afirmar, com a certeza exigida pela legislação para o deferimento do direito de resposta, nos limites do presente processo, que houve divulgação de fato sabidamente inverídico.

Mas há, como mencionado, um segundo fundamento que leva à improcedência.

Para apontar como inverídica a assertiva, aponta o representado que teria entregado o Hospital Santa Catarina, uma unidade do Hospital Dia da Rede Hora Certa e uma UPA 24 horas na Vila Santa Catarina.

Ainda que se admitisse que a entrega de tal hospital bastaria para a configuração de fato sabidamente inverídico, ocorre que o representante sequer se deu ao trabalho de anexar aos autos qualquer documento demonstrando a efetiva ocorrência de tal entrega.

Como chefe do Poder Executivo Municipal não teria qualquer dificuldade em realizar tal comprovação.

Nada, contudo, há de concreto nos autos neste sentido, aplicando-se o brocardo que dispõe que o que não está nos autos não está no mundo.

A instrução deficiente da inicial, pois, também justifica a improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação formulada por FERNANDO HADDAD em face da COLIGAÇÃO "ACELERA SÃO PAULO" (PSDB/ PPS/ PV/ PSB/ DEM/ PMB/ PHS/ PP/ PSL/ PT do B/ PRP/ PTC/ PTN) e de JOÃO AGRIPINO DÓRIA JÚNIOR.

P.R.I